

ACÓRDÃO

(Ac.1ª-T.-1009/84)

MA/lkm

RECURSO DE REVISTA - CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO:

1 - Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento objetiva, tão-somente, ensejar ao Órgão competente para julgar o recurso trancado a apreciação do merecimento do despacho do Juízo liminar de admissibilidade de artigos 896, § 3º e 897, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 - Incabível contra a decisão proferida nos mesmos é o recurso extraordinário previsto no artigo 896, da CLT (revista para uma das Turmas do TST) que, em comportando designação de revisor e ensejando sustentação oral, é julgado observados parâmetros diversos daqueles alusivos ao agravo citado, de resto "de estrutura singela" (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA).

3 - Impossível é atribuir ao legislador a inserção em um mesmo diploma legal de preceitos que, aplicáveis a idêntico processo, levem a incongruência: o agravo prescinde de revisor e as partes não têm direito a assomar à tribuna, ao contrário da revista.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6160/82, em que são Recorrente JURANDIR SOARES DE AZEVEDO e Recorrida ALVORADA TAXIS LTDA.

Reclamou o empregado pretendendo reconhecimento de relação empregatícia.

A Junta julgou o autor carecedor do direito de ação.

Recorreu ordinariamente dessa decisão, juntando ainda atestado de pobreza e requerimento de isenção de



isenção de pagamento de custas.

O Presidente da Junta trancou o recurso ordinário por deserto, indeferindo o pedido de isenção. Desse despacho agravou de instrumento o empregado.

O Regional negou provimento ao agravo por entender que:

"Assistido por advogado e percebendo renda superior ao dobro do salário mínimo regional, acertadamente agiu o MM. Juiz "a quo", não o isentando do pagamento das custas. É de se aplicar a Lei 5.584 de 1970" (fls. 34).

A revista busca amparo em violação dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 1.060/50 e em divergência jurisprudencial (fls. 36/40).

Admitido recurso de fls. 40 v. com contra-razões às fls. 42/45, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, não contendo articulação de violência à Carta Magna. Sabe-se que, na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento é remédio legal que visa ensejar ao Tribunal competente para o conhecimento do recurso trancado, o exame do merecimento do despacho proferido pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

Assim sendo, com as ressalvas pertinentes, valho-me de voto proferido em caso semelhante - não cabimento dos embargos contra decisão proferida por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b, do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza



natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do a gravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso denegado - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BAR BOSA MOREIRA), difere substancialmente da revista prevista no artigo 896, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes, o que mais reforça os con tornos de recurso de procedimento sumário.

4. É certo que o artigo 896, da CLT, cogita do ca bimento da revista "das decisões de última instância...". To davia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a inter pretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais segu ros como os teleológico e sistemático, de vez que "...não se en contra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, or ganismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar pró prio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem co rolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIA NO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no senti do de que não haja inserido, em um mesmo diploma legal, pre ceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro ab surdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade da revista contra acórdão proferido por Turma de Regional em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interpos



interposto com o objetivo de submeter a denegação do recurso ao crivo do Órgão competente para conhecê-lo, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma do Regional a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (= a revista do 896, da CLT) para o Tribunal Superior do Trabalho, com designação de revisor e o direito de as partes assomarem à tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há a uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Juridica - 1959 - página 128 e seguintes).

5. Daí a conclusão sobre a impertinência da revista interposta, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 15º, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro artigo estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Coqueijo Costa.

Brasília, 09 de abril de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator designado.

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Procurador.